



Câmara Municipal de Formiga - MG

Lei Ordinária nº 3440/2002 de 30/12/2002

Ementa

Institui no município de Formiga / MG a contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Alteração / Revogação

Texto

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.: Fica instituída no Município de Formiga/MG a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: O serviço no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso público.

Parágrafo Segundo.: O excedente arrecadado será obrigatoriamente utilizado para instalação, melhoramento e a expansão da rede da iluminação pública, além do custeio previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º.: É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, bem como os serviços de iluminação colocados à disposição, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º.: Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, e os proprietários e possuidores a qualquer título de imóveis não edificados (lotes) beneficiados com os serviços de iluminação pública.

Art. 4º.: A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo e fornecimento total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, excluídos todos os tributos e encargos cobrados na nota fiscal da conta de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro: No caso de imóveis não edificados (lotes) a cobrança da contribuição de que trata esta lei, será procedida conforme tabela anexa (Anexo II), calculada em UFPMF - Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga - cujo valor consta no Código Tributário Municipal e será reajustado, anualmente, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo Segundo.: Fica isenta da contribuição a pessoa natural proprietária ou possuidora a qualquer título de 1 (um) imóvel não edificado.

Art. 5º.: As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa (Anexo I), que é parte integrante desta lei.

Parágrafo 1º.: Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50KW/h e da classe rural com consumo até 70KW/h.

Parágrafo 2º.: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo Terceiro.: Os valores de contribuição terão como limite máximo o de 50% (cinquenta por cento) da UFPME.

Art. 6º.: A CIP será lançada, mensalmente, para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, e no caso de imóveis não edificados será lançada anualmente juntamente com a guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo 1º.: O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Parágrafo 2º.: O convênio a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Parágrafo 3º.: O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo 4º.: Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 5º.: Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º.: Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único; Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º.: O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º.: Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º.: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga as disposições em contrário.